



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º813 DE 24 DE JULHO DE 2013.**

*“Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.”*

**ROSA MARIA GONÇALVES DA SILVA**, Prefeita Municipal de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS** aprovou e ela sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º.** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso à informações, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Artigo 2º.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Parágrafo único:** “A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º.** Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I** - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II** - divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III** - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV** - estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

**Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica:

- I** - às hipóteses de sigilo previstas na legislação **federal**, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II** - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**Artigo 4º.** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I** - informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II** - documento: unidade de registro de informações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**III** - informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda *da segurança da sociedade e do Município*;

**IV** - informação pessoal: aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**V** - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

**VI** - veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

**VII** - clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

**VIII** - transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

**IX** - transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

**X- tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;**

## **CAPÍTULO II**

### **Seção I**

#### **Do Acesso a Informações**

**Artigo 5º.** É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 6º.** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

**Seção II**  
**Da Implementação do Sistema de Acesso**

**Artigo 7º.** O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

**§1º.** Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

**I** - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

**II** - o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

**III** - o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

**IV** - o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

**§2º.** As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 8º.** A Prefeita Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

**I** - assegurar o cumprimento desta Lei;

**II** - monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

**III** - classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido **da pessoa interessada**, e revê-las **anualmente**; e

**IV** - conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

**Seção III**  
**Das Transparências Ativa e Passiva**

**Artigo 9º.** É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, no endereço eletrônico [www.cassiaduscoqueiros.sp.gov.br](http://www.cassiaduscoqueiros.sp.gov.br), das seguintes informações:

**I** - estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

**II** - programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

**III** - repasses ou transferências de recursos financeiros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**IV** - execução orçamentária e financeira e

**V** - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**Artigo 10.** As informações de interesse público serão disponibilizadas no endereço eletrônico: [www.cassiadoscoqueiros.sp.gov.br](http://www.cassiadoscoqueiros.sp.gov.br), as quais serão atualizadas, **mensalmente**, e atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

**I** - conter formulário de pedido de acesso à informação;

**II** - conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**III** - possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

**IV** - divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

**V** - garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

**VI** - conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

**VII** - possibilitar o acesso às pessoas portadoras de **necessidade especiais**.

**Artigo 11.** A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Artigo 12.** O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**I** - nome do requerente;

**II** - número de documento de identificação válido;

**III** - especificação clara e precisa da informação requerida; e

**IV** - endereço físico ou eletrônico do requerente.

**Parágrafo único.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

**Artigo 13.** O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

**Artigo 14.** Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se da obrigação do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

**CAPÍTULO III**  
**DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS**

**Artigo 15.** Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 16.** Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

**I** - oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

**II** - oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

**III** - prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

**IV** - oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e

**V** - comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

**Artigo 17.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

**I** - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

**II** - o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

**Parágrafo único.** Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

**Artigo 18.** As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expreso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

**I** - prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

**II** - realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

**III** - cumprimento de ordem judicial; e

**IV** - defesa de direitos humanos.

**Artigo 19.** A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no artigo 18, não poderá ser invocada:

**I** - quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

**II** - quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

**Artigo 20.** O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS RECURSOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 21.** Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do artigo 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

**I** - razões da negativa e seu fundamento legal;

**II** - esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias;

**III** - no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

**Artigo 22.** Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

**CAPÍTULO V**  
**DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

**Artigo 23.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

**I** - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

**II** - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

**III** - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificacão, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§3º As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Artigo 24.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no artigo 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**Artigo 25.** O agente público denominado **Autoridade Gestora Municipal**, será responsabilizado se:

**I** - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**II** - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

**III** - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**IV** - divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

**V** - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

**VI** - ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

**VII** - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

**§1º.** Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

**I** - suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e

**II** - demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

**§2º.** A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.

**Artigo 26.** O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 27.** Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

**Parágrafo Único:** Em caso de conflito entre as Leis Municipal e Federal, prevalecerá à última.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 28.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

**Artigo 29.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cássia dos Coqueiros, 24 de julho de 2013.

**ROSA MARIA GONÇALVES DA SILVA**

**Prefeita Municipal**

Publicada, registrada e afixada na  
Secretaria da Prefeitura Municipal,  
Na data supra.

**ROSA MARIA GONÇALVES DA SILVA**

**Prefeita Municipal**